



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2026

Impugnante: Licitar Brasil Consultoria – CNPJ 36.706.254/0001-77

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, apresentada pela empresa Licitar Brasil Consultoria, inscrita no CNPJ sob o nº 36.706.254/0001-77, com sede em Divinópolis/MG, protocolizada em 18 de março de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta porta a porta (manual e containerizada), transbordo licenciado, transporte rodoviário, tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos do Município de Araponga/MG, em quantitativo mensal estimado de 108,65 toneladas, pelo período de 60 meses.

A impugnante suscita cinco pontos de questionamento: (i) restritividade na exigência de idade da frota – item 6.6; (ii) ilegalidade na exigência de licença ambiental em nome da licitante – itens 6.4.10 e 6.5.1; (iii) vedação injustificada à participação em consórcio – item 15 do TR; (iv) exigência de tempo mínimo de experiência – itens 6.4.7 e 6.5.1; e (v) agrupamento indevido do objeto em lote único – item 2.4.11.

Requer, ao final, o recebimento da impugnação, a concessão de efeito suspensivo, a revisão das cláusulas impugnadas e a republicação do edital com reabertura de prazos.

II – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 24/03/2026 e que a impugnação foi protocolizada em 18/03/2026, verifica-se a **tempestividade** da peça, que é **conhecida** para análise do mérito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da exigência de idade da frota (Item 6.6)

A impugnante alega que a exigência de caminhões compactadores com no máximo 02 (dois) anos de fabricação e veículos roll-on/roll-off com no máximo 04 (quatro) anos seria excessivamente restritiva, por limitar o universo de competidores a empresas com frotas “zero km” e elevar artificialmente o preço da proposta.

A impugnação, neste ponto, NÃO MERECE PROSPERAR.

Cumprido esclarecer, de início, que a exigência de idade da frota prevista no item 6.6 do edital **não constitui requisito de habilitação**, mas sim condição para assinatura do contrato. A epígrafe do próprio item é expressa: “COMPROVAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES PARA ASSINATURA DO CONTRATO”. Assim, não se trata de barreira à participação no certame, mas de condição operacional para a execução do serviço, a ser comprovada apenas pelo licitante vencedor.

A exigência encontra-se **devidamente justificada** no edital (Justificativa 01, páginas 15-16), com fundamento na IN RFB nº 1.700/2017, que estabelece taxa de depreciação de 25% ao ano para veículos, com vida útil de 04 anos. A Administração optou, para os compactadores, por exigir veículos com no máximo metade da vida útil contábil, justificando-se na especificidade do serviço essencial e contínuo de coleta de RSU, onde intercorrências mecânicas geram riscos diretos à saúde pública e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Ademais, a justificativa técnica demonstra a relação custo-benefício da medida: veículos mais novos permitem dimensionar menor número de veículos principais e reservas, reduzindo custos globais da contratação. A experiência prévia do Município com veículos mais antigos, que apresentaram manutenções constantes e interrupções frequentes no serviço, corrobora a razoabilidade da exigência.

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, e o art. 40, §1º, autoriza a Administração a estabelecer critérios de sustentabilidade. Além disso, a jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de exigências técnicas restritivas quando devidamente justificadas pela natureza do objeto (Acórdão nº 2.462/2015-TCU-Plenário; Acórdão nº 1.375/2006-TCU-Plenário).

Registre-se que a exigência não impede a participação de nenhum licitante no certame, pois a comprovação da frota se dá apenas para assinatura do contrato, podendo o licitante vencedor adquirir ou locar veículos adequados após a adjudicação.

Conclusão: IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE quanto ao item 6.6.
Mantém-se a exigência de idade máxima da frota.

III.2 – Da exigência de licença ambiental em nome da licitante (Itens 6.4.10 e 6.5.1)

A impugnante sustenta que a exigência de licença ambiental de operação do aterro sanitário e da estação de transbordo em nome da proponente, ou sob sua integral responsabilidade formal, seria indevida e restritiva, por impedir que empresas de coleta participem do certame, restringindo-o apenas a proprietários de aterros.

A impugnação, neste ponto, NÃO MERECE PROSPERAR.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o edital **não exige que a licença esteja exclusivamente em nome da proponente**. A redação do item 6.4.10 é clara ao admitir a licença “em nome da proponente **ou sob integral**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

responsabilidade formal da proponente". Ou seja, o edital já contempla a hipótese de utilização de aterro de terceiros, desde que haja transferência formal e integral de responsabilidade para a licitante, mediante certidão emitida pelo órgão ambiental competente (alínea "a" do item 6.4.10).

A exigência encontra amparo no art. 66, caput, e no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que admitem a exigência de documentos que comprovem a autorização para o exercício da atividade e a prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial.

O TCE-MG, no Acórdão prolatado no Processo nº 1031253, expressamente assentou que "nas licitações que têm por objeto atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais é lícita a exigência de licença ambiental de operação na fase de habilitação". Trata-se de entendimento plenamente aplicável ao caso, dado que o manejo de resíduos sólidos urbanos constitui, inequivocamente, atividade potencialmente poluidora.

A Justificativa 04 do edital demonstra, com clareza, a necessidade da medida: o Município busca efetividade e segurança na prestação dos serviços, evitando que a destinação final dos resíduos seja realizada em unidade que não possua vínculo formal com o Município, o que dificultaria ou impossibilitaria a responsabilização por eventuais danos ambientais.

Além disso, a Lei estadual mineira nº 13.803/2000, em seu art. 1º, inciso VIII, alínea "a", condiciona o repasse do ICMS ecológico aos municípios que comprovem a destinação de seus resíduos a empreendimentos com **operação licenciada**, o que justifica ainda mais a exigência de licença ambiental válida e vigente.

Conclusão: IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE quanto aos itens 6.4.10 e 6.5.1. Mantêm-se as exigências de licença ambiental, ressaltando que o edital já admite licença em nome de terceiro, desde que sob integral responsabilidade formal da proponente.

III.3 – Da vedação à participação em consórcio (Item 15 do TR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

A impugnante argumenta que a vedação de consórcios é injustificada, considerando a complexidade do objeto e o valor estimado de R\$ 6.195.136,20, e que a justificativa de dificultar a fiscalização seria tecnicamente frágil diante da responsabilidade solidária prevista no art. 15 da Lei 14.133/2021.

A impugnação, neste ponto, NÃO MERECE PROSPERAR.

Embora o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 tenha estabelecido, como regra, a possibilidade de participação de consórcios, admitiu expressamente a vedação, desde que **devidamente justificada** no processo licitatório. É exatamente o que fez a Administração no item 15 do Termo de Referência, com justificativa circunstanciada em quatro alíneas (a, b, c e d).

As razões apresentadas são consistentes: (a) o objeto não apresenta complexidade que impossibilite a participação isolada de empresas do ramo; (b) há pluralidade de empresas no mercado de manejo de RSU capazes de atender integralmente ao objeto; (c) em se tratando de serviço de engenharia diretamente relacionado ao meio ambiente e à saúde pública, o Município necessita de fiscalização mais rigorosa, com rápida apuração e responsabilização em caso de dano ambiental; e (d) a exclusão de consórcios não trará prejuízos à competitividade.

O argumento da impugnante de que a responsabilidade solidária entre consorciadas conferiria segurança não afasta a preocupação legítima do Município quanto à complexidade da gestão e fiscalização contratual. A responsabilidade solidária é instituto de direito material que não simplifica, por si só, a operação administrativa de apuração, notificação e execução de sanções, especialmente em Município de pequeno porte com estrutura administrativa limitada.

O TCU tem reconhecido que a decisão de admitir ou vedar consórcios insere-se na esfera de discricionariedade da Administração, devendo ser analisada caso a caso (Acórdão nº 1.946/2006-TCU-Plenário; Acórdão nº 1.636/2007-TCU-Plenário). A vedação é admissível quando justificada e quando não comprometa a competitividade do certame. No caso concreto, a existência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

de múltiplas empresas no mercado de RSU da região da Zona da Mata mineira, devidamente habilitadas para executar o objeto de forma isolada, confirma que a vedação não prejudica a competitividade.

Ademais, o edital já previu a admissão de subcontratação parcial (itens 2.4.7 a 2.4.9 e item 14.3 do TR), o que permite a união de capacidades técnicas sem os riscos operacionais e administrativos do consórcio.

Conclusão: IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE quanto ao item 15 do TR. Mantém-se a vedação de consórcios.

III.4 – Da exigência de tempo mínimo de experiência (Itens 6.4.7 e 6.5.1)

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de execução de serviços similares por período cumulativo mínimo de 03 (três) anos para cada atividade configuraria restrição indevida à competitividade.

A impugnação, neste ponto, NÃO MERECE PROSPERAR.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, expressamente autoriza que, tratando-se de **serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um **prazo mínimo que não poderá ser superior a três anos**. A exigência editalícia observa, portanto, o **limite máximo** previsto em lei.

A orientação do TCU, consolidada na 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos, confirma que “em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a três anos”.

A coleta de resíduos sólidos urbanos é, indubitavelmente, serviço contínuo e essencial, diretamente relacionado à saúde pública e ao meio ambiente. A exigência de 03 anos de experiência visa assegurar que a empresa contratada detenha maturidade operacional suficiente para executar o objeto sem interrupções, além de encontrar amparo expresso no texto legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Registre-se, ainda, que o edital admite o período cumulativo, ou seja, períodos não necessariamente sucessivos, ampliando o universo de potenciais licitantes, e exige quantitativo mínimo de 54 toneladas/mês, equivalente a menos de 50% do quantitativo estimado (108,65 t/mês), em perfeita consonância com a Jurisprudência do TCU que limita a exigência a até 50% das parcelas de maior relevância (Súmula TCU nº 263).

Conclusão: IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE quanto aos itens 6.4.7 e 6.5.1. A exigência de prazo mínimo de 03 anos observa o limite legal do art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021.

III.5 – Do agrupamento do objeto em lote único (Item 2.4.11)

A impugnante alega que o art. 40, V, “b”, da Lei 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra, e que a coleta urbana e a operação de aterro sanitário seriam atividades divisíveis, devendo ser licitadas em lotes distintos para ampliar a competitividade e a economicidade.

A impugnação, neste ponto, NÃO MERECE PROSPERAR.

O art. 40, V, “b”, da Lei nº 14.133/2021, embora estabeleça o parcelamento como regra, expressamente o excepciona quando “for técnica ou economicamente inviável” ou quando representar “prejuízo ao conjunto do objeto”. O item 11 do Termo de Referência apresenta extensa e circunstanciada justificativa para a adoção do critério de menor preço global, demonstrando a natureza sistêmica e a indivisibilidade técnica do objeto.

Conforme demonstrado no ETP e no TR, as atividades de coleta, transbordo, transporte e disposição final constituem um **ciclo operacional contínuo e interdependente**: a coleta regular depende da imediata disponibilidade de transbordo; o transbordo exige transporte rodoviário adequado e contínuo; e o transporte somente se justifica se houver destinação final licenciada sob responsabilidade técnica definida.

A fragmentação do objeto em contratos distintos geraria riscos operacionais graves: descontinuidade do serviço por falha de uma das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

contratadas, conflitos de responsabilidade, aumento do risco de responsabilização subsidiária do Município e dificuldade de rastreabilidade do fluxo de resíduos.

Além disso, a contratação integrada permite planejamento logístico otimizado, precificação integrada dos custos, eliminação de margens de lucro sobrepostas e redução de custos indiretos de gestão contratual. A solução adotada é a que predomina entre os municípios da região da Zona da Mata Mineira, conforme apurado no ETP.

O TCU tem admitido a contratação global quando há justificativa técnica demonstrando que o parcelamento prejudicaria o conjunto do objeto ou a economia de escala (Acórdão nº 5.301/2013-TCU-1ª Câmara; Acórdão nº 732/2008-TCU-Plenário). O art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 exige que o ETP contenha “justificativas para o parcelamento ou não da contratação”, obrigação cumprida no caso.

Conclusão: IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE quanto ao item 2.4.11.
Mantém-se a contratação por lote único.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 11, §1º, e art. 17, inciso I, do mesmo diploma, e considerando a análise jurídica realizada, **DECIDO:**

1. CONHECER a impugnação apresentada pela empresa Licitar Brasil Consultoria (CNPJ 36.706.254/0001-77), por tempestiva e formalmente apta;

2. JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação, pelos fundamentos expostos nesta decisão, mantendo-se integralmente as cláusulas editalícias impugnadas, a saber:

a) **Item 6.6** – Exigência de idade máxima da frota: mantida, por tratar-se de condição para assinatura do contrato (não de habilitação), devidamente justificada pela natureza essencial e contínua do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: 0800 031 4004
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

b) **Itens 6.4.10 e 6.5.1** – Exigência de licença ambiental: mantida, com destaque para a previsão editalícia que já admite licença sob responsabilidade formal da proponente (e não exclusivamente em seu nome), em conformidade com o TCE-MG (Processo 1031253) e com os arts. 66 e 67, IV, da Lei 14.133/2021;

c) **Item 15 do TR** – Vedação de consórcios: mantida, por contar com justificativa circunstanciada no processo licitatório, conforme exigido pelo art. 15, caput, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo à competitividade;

d) **Itens 6.4.7 e 6.5.1** – Exigência de 03 anos de experiência: mantida, por observar o limite máximo expressamente previsto no art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021 para serviços contínuos;

e) **Item 2.4.11** – Lote único: mantido, por estar amparado em justificativa técnica e econômica circunstanciada (item 11 do TR), demonstrando a interdependência operacional das etapas do manejo de RSU;

3. INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo ao certame, por ausência de fundamento que o justifique;

4. MANTER a data de abertura da sessão pública para o dia **24/03/2026**, nos horários previstos no edital;

5. DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma BLL (www.bll.org.br), no sítio eletrônico da Prefeitura (www.araponga.mg.gov.br) e a comunicação à impugnante, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

6. JUNTAR a presente decisão aos autos do Processo Licitatório nº 027/2026.

Araponga/MG, 20 de março de 2026.

Deosimar do Prado Martins

Pregoeiro